



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril/2008)  
Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro/2008)  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-IPAM. EXERCÍCIO DE 2008. – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.779 /2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.754/09**, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares, (janeiro a abril) e da Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro), relativas ao exercício de 2008;
- 2. aplicar multas pessoais** às gestoras acima mencionadas, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais indicadas pela Auditoria, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos destas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. representar** ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, dando-lhe ciência das inconformidades detectadas pela Auditoria deste Tribunal, na atuação do Sr. Flançuiris da Silva Oliveira, na qualidade de contador contratado pelo IPAM de Bayeux, no exercício de 2008;
- 4. recomendar** à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril/2008)  
Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro/2008)  
Advogado: Não constituído

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM**, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril) e da Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro), relativa ao exercício de 2008.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele instituto, examinou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 831/845 e 887/893) de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificados, a Sra. Maria de Fátima Soares, o Sr. Flançuiris da Silva Oliveira, e a Sra. Maria Ivanusa Pires Alves apresentaram defesas de fls. 904/968, 977 e 987/1075, respectivamente, tendo, ainda, os Srs. Josival Júnior de Souza e Jerônimo Gomes de Figueiredo, apesar de notificados (fls. 901/3), deixado o prazo transcorrer sem apresentação de qualquer manifestação/defesa.

Foi juntado aos autos o Acórdão APL TC nº 354/2010, o Parecer PPL TC nº 052/2010 e o Parecer Ministerial nº 463/2010, haja vista constar no item 5 do mencionado acórdão recomendação para que a Auditoria analise na PCA do IPAM-Bayeux, exercício 2007, a contabilização a menor dos repasses efetuados pelo Município (fls. 861/870).

O órgão de instrução, em seu relatório de análise de defesa de fls. 1.098/1.112, concluiu pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

**I – sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Soares:**

1. o montante da receita de contribuição contabilizado pelo Instituto diverge dos créditos efetuados nos extratos bancários (confirmados pelas guias de receita) por uma diferença, a maior nos extratos, de R\$ 5.944,61;
2. ausência de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R\$ 11.637,89;
3. ausência de pagamento da contribuição patronal incidente sobre a despesa com prestadores de serviço, no valor aproximado de R\$ 1.121,99;
4. ausência de realização de procedimento licitatório anteriormente à contratação de serviços contábeis;
5. divergência, ao longo do exercício, entre o saldo das disponibilidades conforme extratos (após conciliação) e o contabilizado nos balancetes mensais, inclusive no mês de dezembro;
6. ausência de quadro de pessoal próprio e existência de servidores comissionados para funções que não correspondem à direção, chefia e assessoramento;
7. ausência de constituição de órgão colegiado que garanta a participação dos servidores públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril/2008)  
Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro/2008)  
Advogado: Não constituído

**II – sob a responsabilidade da Sra. María Ivanusa Pires Alves:**

1. o montante da receita de contribuição contabilizado pelo Instituto diverge dos créditos efetuados nos extratos bancários (confirmados pelas guias de receita) por uma diferença, a maior nos extratos, de R\$ 85.830,88;
2. ausência de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R\$ 30.153,92;
3. ausência de pagamento da contribuição patronal incidente sobre a despesa com prestadores de serviço, no valor aproximado de R\$ 1.835,95;
4. pagamento de juros no montante de R\$ 2.084,27 em decorrência do atraso no pagamento do IRRF relativo ao exercício sob análise;
5. ausência de apresentação, quando da diligência *in loco*, de parte da documentação solicitada, em especial dos balancetes mensais contendo a documentação da despesa, caracterizando, salvo melhor juízo, obstrução ao trabalho da Auditoria;
6. divergência, ao longo do exercício, entre o saldo das disponibilidades conforme extratos (após conciliação) e o contabilizado nos balancetes mensais, inclusive no mês de dezembro;
7. balanço patrimonial elaborado incorretamente devido à ausência de registro da dívida do Município junto ao RPPS;
8. ausência de quadro de pessoal próprio e existência de servidores comissionados para funções que não correspondem a direção, chefia e assessoramento;
9. ausência de constituição de órgão colegiado que garanta a participação dos servidores públicos, descumprindo a Lei nº 9.717/98.

**III – sob a responsabilidade do Sr. Flançuiris da Silva Oliveira,  
Contador do IPAM-Bayeux:**

1. o montante da receita de contribuição contabilizado pelo Instituto diverge dos créditos efetuados nos extratos bancários (confirmados pelas guias de receita) por uma diferença, a maior nos extratos, de R\$ 91.775,49;
2. erro na elaboração dos anexos 12 e 13, em virtude da contabilização das receitas de contribuição patronal como orçamentária e das decorrentes de parcelamento juntamente com as contribuições patronais;
3. divergência, ao longo do exercício, entre o saldo das disponibilidades conforme extratos (após conciliação) e o contabilizado nos balancetes mensais, inclusive no mês de dezembro;
4. balanço patrimonial elaborado incorretamente devido à ausência de registro da dívida do Município junto ao RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril/2008)  
Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro/2008)  
Advogado: Não constituído

**IV – sob a responsabilidade do Sr. Josival Júnior de Souza, Chefe do Poder Executivo:**

1. inobservância, ao longo de todo o exercício de 2008, da alíquota de contribuição patronal de 18,42%, estabelecida na Lei Municipal nº 1.055/07;
2. ausência de repasse tempestivo das contribuições patronais devidas no exercício, implicando na descapitalização do RPPS;
3. descumprimento do Termo de Confissão e Parcelamento de débitos autorizado pela Lei Municipal nº 1.060/07.

**V – sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, Chefe do Poder Legislativo:**

1. Inobservância, ao longo de todo o exercício de 2008, da alíquota de contribuição patronal de 18,42%, estabelecida na Lei Municipal nº 1.055/07.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Maria de Fátima Soares (janeiro a abril/2008)  
Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro/2008)  
Advogado: Não constituído

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julguem irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares, (janeiro a abril) e da Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro), relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93;
2. **apliquem multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.805,10, às gestoras acima mencionadas, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, em decorrência das infringências legais indicadas pela Auditoria, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos destas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **representem** ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, dando-lhe ciência das inconformidades detectadas pela Auditoria deste Tribunal, na atuação do Sr. Flançuiris da Silva Oliveira, na qualidade de contador contratado pelo IPAM de Bayeux, no exercício de 2008;
4. **recomendem** à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.**

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator